



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 217.119 - SP (2011/0205018-1)

RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)
IMPETRANTE : VANESSA BOIATI - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : HERBERT DE JESUS

EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO TENTADO. REINCIDÊNCIA. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. QUANTUM SANCIONATÓRIO FIXADO ABAIXO DE QUATRO ANOS. SÚMULA N. 269 DO STJ. ORDEM CONCEDIDA.

1. Paciente condenado à pena de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicialmente fechado, e ao pagamento de 6 (seis) dias-multa, pelo crime previsto no art. 157, *caput*, c/c 14, II, ambos do Código Penal.
2. Pena-base fixada no mínimo legal. Incidência da agravante da reincidência. Possibilidade de aplicação do modo inicial intermediário.
3. Ordem concedida, a fim de a fim de fixar o regime inicial semiaberto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 217.119 - SP (2011/0205018-1)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
IMPETRANTE : VANESSA BOIATI - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : HERBERT DE JESUS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (RELATOR): Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de HERBERT DE JESUS, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que concedeu parcial provimento à Apelação Criminal n. 011752-0420098260050, para reduzir a condenação do paciente à pena de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicialmente fechado, e ao pagamento de 6 (seis) dias-multa, pelo crime previsto no art. 157, *caput*, c/c 14, II, ambos do Código Penal.

A impetrante aduz a ilegalidade da fixação do regime inicial fechado, a despeito das circunstâncias judiciais favoráveis, razão pela qual deveria ter sido concedido o regime inicial semiaberto.

Assevera que a única motivação para o regime inicial mais severo seria a gravidade abstrata do delito, contrariando orientações sumulares do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

Requer a concessão da ordem, a fim de que fixado regime mais brando para o início de seu cumprimento.

A liminar foi indeferida (fls. 29 e 30).

Informações a fls. 39 a 56; 58 a 79.

O Ministério Público Federal, por meio do Subprocurador-Geral da República Carlos Eduardo de Oliveira Vasconcelos, manifestou-se pela concessão da ordem (fls. 82 e 83).

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 217.119 - SP (2011/0205018-1)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
IMPETRANTE : VANESSA BOIATI - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : HERBERT DE JESUS

VOTO

O SENHOR MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (RELATOR): Busca-se a fixação do regime inicial intermediário, alegando-se, para tanto, que não há fundamentação apta a justificar o estabelecimento de modo mais severo para o resgate da reprimenda.

O egrégio Tribunal *a quo*, ao apreciar recurso defensivo, considerou o crime tentado, bem como reconheceu a atenuante da confissão espontânea, razão pela qual redimensionou a sanção penal em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de 6 (seis) dias-multa, pelo crime previsto no art. 157, *caput*, c/c 14, II, ambos do Código Penal. Quanto ao regime, a Corte de origem manteve o modo mais severo, não obstante a fixação da pena-base no mínimo legal, haja vista a reincidência específica do sentenciado, *verbis*:

[...]

A pena merece reparos, pois o Apelante confessou a autoria e para efeito de reincidência a Lei não considera quais as provas que motivaram o convencimento do magistrado.

A atenuante da confissão espontânea é compensada com a reincidência, e a pena base é mantida no mínimo legal: quatro anos de reclusão e dez dias/multa. Reduzida de 1/3 a sanção pela tentativa, a pena se concretiza em dois anos e oito meses de reclusão e seis dias/multa.

Como o Apelante é reincidente específico, o regime inicial fechado é o único compatível.

Ante o exposto, **dá-se provimento parcial** ao recurso para desclassificar o fato para roubo tentado e reduzir a pena a dois (2) anos e oito (8) meses de reclusão e seis (6) dias/multa, mantida no mais a sentença.

[...] (fls. 21 e 22)

Depreende-se, assim, que há carência de fundamentação concreta para a imposição do regime mais rigoroso, porquanto o fundamento adotado pelo acórdão objurgado não passa de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mera consideração acerca da gravidade abstrata do delito de roubo qualificado.

Destarte, o regime inicial para o cumprimento da sanção corporal deve ser corrigido para o semiaberto, dada a quantidade de pena imposta ao paciente e a fixação da pena-base no mínimo legal, já que a reincidência, por si só, em face das demais circunstâncias, não é móvel idôneo a embasar a aplicação de regime mais gravoso.

Nesse mesmo diapasão, a Súmula 269 do STJ:

É admissível a adoção do regime prisional semi-aberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais.

Ante o exposto, **CONCEDO A ORDEM**, a fim de fixar o regime inicial semiaberto para o paciente.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0205018-1

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 217.119 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 117520420098260050 2552009

EM MESA

JULGADO: 14/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO FRANCISCO SOBRINHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : VANESSA BOIATI - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : HERBERT DE JESUS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.